

# PRISÕES EM FLAGRANTE DA LEI ANTIDROGAS DURANTE A PANDEMIA: A EXPLORAÇÃO DO EFICIENTISMO NA CIDADE DO RECIFE

Amanda Vitória de Araújo Oliveira<sup>1</sup>

Laís Alves Xavier Ramos<sup>2</sup>

Érica Babini Lapa do Amaral Machado<sup>3</sup>

## RESUMO

Quem são as pessoas presas em flagrante por tráfico de drogas no Recife durante a pandemia? As gratificações pagas aos policiais em razão do Programa Pacto pela Vida demonstram algum impacto nas prisões neste período? O estudo mapeia prisões em flagrante por tráfico de entorpecentes em Recife (Pernambuco) entre 17 de março de 2020 e 17 de março de 2021, apresentando dados quantitativos referentes ao perfil dos sujeitos presos e as condições de realização do flagrante. De um lado, dispensando maiores esforços teóricos em torno de uma já solidificada discussão criminológica acerca da seletividade que opera no sistema punitivo, evidencia-se continuidades, em que o jovem preto ou pardo, de baixa escolaridade e frequentador das áreas periféricas da cidade é o alvo preferencial da polícia militar; de outro, discute-se o incremento das práticas autoritárias apresentadas, analiticamente, em três blocos: a perversidade do sistema de justiça criminal para quem não teve o direito de lutar para viver, as ilegalidades relativas ao flagrante e a monetarização da violência policial. A partir da lente teórica da criminologia atuarial, somada ao cruzamento dos dados, compreende-se a política de segurança por uma perspectiva eficientista e identifica-se a potencialização de violações a direitos fundamentais, dado o cenário de emergência sanitária.

**PALAVRAS-CHAVE:** prisão; direitos humanos; Pacto pela Vida; eficientismo penal; COVID-19.

<sup>1</sup> Universidade Católica de Pernambuco, [ORCID](#)

<sup>2</sup> Universidade Católica de Pernambuco, [ORCID](#)

<sup>3</sup> Universidade Católica de Pernambuco, [ORCID](#)

# DRUG TRAFFICKING CAUGHT IN ACT ARRESTS DURING THE PANDEMIC: THE EXPLORATION OF EFFICIENCY IN THE CITY OF RECIFE

Amanda Vitória de Araújo Oliveira  
Laís Alves Xavier Ramos  
Érica Babini Lapa do Amaral Machado

## ABSTRACT

Who are the people arrested for drug trafficking in Recife during a pandemic? Did the gratuities paid to inmates because of the Pacto pela Vida Program show any impact on prisons during this period? The study maps arrests in flagrante delicto for drug trafficking in Recife (Pernambuco) between March 17, 2020 and March 17, 2021, presenting quantitative data referring to the profile of prisoners and the conditions of arrest in the act. On the one hand, dispensing with greater theoretical efforts around an already solidified criminological discussion about the selectivity that operates in the punitive system, continuities are evident, in which the black or brown youth, with low education and frequenting the peripheral areas of the city, is the preferred target of the military police; on the other hand, it discusses the increase in authoritarian practices acquired, analytically, in three blocks: the perversity of the criminal justice system for those who did not have the right to fight to live, the illegalities related to flagrante delicto and the monetarization of police violence. From the theoretical lens of actuarial criminology, added to the crossing of data, the security policy is understood from an efficient perspective and the potential violation of fundamental rights is identified, given the scenario of health emergency.

**KEYWORDS:** prison; human rights; Pact of Life; penal efficiency; COVID-19.

## 1 INTRODUÇÃO

A literatura criminológica recente tem apontado para a seletividade na criminalização no Brasil, sobretudo diante do modelo de combate às drogas levado a efeito na última década, excessivamente apoiado em operações policiais e prisões em flagrante, em detrimento da atuação investigatória delegada à Polícia Judiciária (Gomes, 2016).

À primeira vista, os dados oficiais do sistema penitenciário indicam que há, de fato, uma prevalência de determinado perfil dentre as pessoas presas: homens, jovens e negros. Das 820.689 pessoas sob custódia do Estado, cerca de 95% são homens, 67,5% são negras – pretas ou pardas – e 46,4% são apenas de jovens de 18 a 29 anos (SISDEPEN, 2022).

Todavia, partindo da premissa de que o uso e a traficância de entorpecentes não são exclusividade de idade, classe, raça ou gênero determinados, questiona-se: há algum impacto produzido pelo período da pandemia? É arriscado se propor a descrever um perfil específico do sujeito selecionado pelo poder punitivo na guerra às drogas? A realidade permite estabelecer uma categorização desses indivíduos ou essa opção denota um viés reducionista e reproduzidor de um lugar comum teórico que não encontra amparo em uma análise quantitativa?

Ainda que não se pretenda testar a verdade da premissa em torno da seletividade existente nos processos de criminalização, cumpre aos estudos criminológicos revisá-la periodicamente e submetê-la a análises situacionais, a fim de aferir mudanças – e, por que não, continuidades – em sua interação com determinados fenômenos, como é o caso da pandemia da Covid-19.

Tendo em vista os efeitos negativos da situação de emergência de saúde nos índices de desemprego da já fragilizada economia brasileira, “que se baseia na austeridade, na desindustrialização, no trabalho informal, na especialização da produção de bens primários para exportação, e que tem como principal comprador de *commodities* a China, onde se iniciou a epidemia” (Costa, 2020, p. 970), observa-se que as consequências da crise econômica atual são ainda mais preocupantes para a parcela da população que convive com o desemprego ou empregos informais: “terceirizados, subcontratados, todos à margem da garantia do mínimo existencial e de direitos sociais básicos, em paralelo a um cenário de desmonte de

políticas de proteção social, que norteia as práticas do atual governo” (Costa, 2020, p. 975).<sup>4</sup>

Tal questão parte do pressuposto de que a população brasileira tem sido influenciada diretamente por anseios punitivos crescentes desde meados dos anos 1990, período de avanço da pobreza e hiperinflação, que causou aumento sem precedentes na incidência de crimes no país (Azevedo & Cifali, 2017). Submerso na sensação de insegurança, o cidadão brasileiro médio demanda maior punição, de certa forma atendida massivamente desde então sob a roupagem de uma legislação penal de emergência.

Esse novo cenário, legitimado pelo medo do crime, justifica-se pelo seu objetivo teórico, que é reduzir a taxa de criminalidade, sobretudo violenta. Nesse contexto, as políticas de segurança pública do país têm demonstrado contornos atuariais (Dieter, 2012), propondo um esquema de redução de riscos a partir de cálculos probabilísticos e situacionais *a la brasileira*, de modo que “passa a ser dada mais atenção para elementos que determinem o pertencimento do indivíduo a um determinado grupo social, considerado perigoso, do que para elementos mais concretos em torno da culpabilidade individual” (Azevedo & Vasconcellos, 2021, pp. 12-14).

Punir, então, deixa de ser uma simples consequência da subsunção do fato à norma penal incriminadora, tornando-se um verdadeiro trunfo do Estado legitimado pelo aumento dos anseios punitivos de parcela considerável da sociedade.

As medidas penais serão consideradas apenas se estiverem de acordo com nossas concepções do que é emocionalmente tolerável. A administração pragmática da maioria das políticas penais é possível porque se baseia em medidas que já foram consideradas toleráveis e cuja moralidade pode ser pressuposta. (...) Decisões políticas são sempre tomadas em meio a um contexto de valores e sensibilidades que, normalmente, estabelecem limites para o que será tolerado pelo público ou implementado pelo sistema penal. (Garland, 1991, pp. 242-243)<sup>5</sup>

<sup>4</sup> O texto referia-se ao governo Jair Bolsonaro (2019-2022).

<sup>5</sup> Tradução livre. Redação original: “*Penal measures will only be considered at all if they conform to our conceptions of what is emotionally tolerable. The matter-of-fact administration of most penal policy is possible because it relies upon measures which have already been deemed tolerable and the morality of which can be taken for granted. (...)*”

Para além da legislação, essa pressão punitivista revela-se nas políticas administrativas de segurança pública, em uma tendência crescente de “administrativização” do campo do controle do crime. Com o objetivo de reduzir – e não minar – as taxas criminais, essas políticas assumem nuances gerenciais, definidas por Raine & Willson (1997, p. 81)<sup>6</sup> pelos seguintes componentes: a) práticas de gestão profissional; b) *standards* e medidas explícitas de performance; c) maior ênfase no controle de resultados; d) tendência de desagregação de unidades; e) tendência a maior competição; f) opção por estilos de gestão composto por práticas do setor privado; e g) ênfase na parcimônia no uso de recursos.

Tais contornos, com as devidas adaptações, podem ser observados na realidade de Pernambuco. As autoras observaram no Pacto Pela Vida (PPV), programa de segurança pública instituído a partir de 2007, aspectos gerenciais que merecem maior exame, sobretudo por seu impacto na segurança pública do estado.

O PPV, como é conhecido, surgiu com a meta de reduzir os homicídios em 12% ao ano a partir de um esforço conjunto entre Polícias Civil e Militar, Ministério Público, Secretarias e a Chefia do Executivo Estadual. A partir de 2009, surgiram as regulações de bonificações destinadas a policiais que atuassem em prol do objetivo do programa, seja pela redução direta da taxa de homicídios, seja pela redução de indicadores adjacentes, considerados intrínsecos à criminalidade violenta, como apreensão de drogas – especificamente cocaína e derivados –, efetivação de prisões e apreensão de armas de fogo.

A partir dessa chave analítica, percebe-se que não há um intuito de pôr fim à criminalidade, mas tão somente controlá-la, a partir da segregação/neutralização de classes supostamente perigosas.

Resgatando a função descritiva da realidade, própria da criminologia, cumpre ir a campo para apreender os contextos e os indivíduos que simbolizam a operacionalização de um sistema que exerce o papel de etiquetar e segregar determinadas populações ao tempo em que promete pacificar a sociedade.

---

*[P]olitical decisions are always taken against a background of mores and sensibilities which, normally at least, will set limits to what will be tolerated by the public or implemented by the penal system's personnel".*

<sup>6</sup> Tradução livre. Redação original: “a) *Hands-on professional management*; b) *Explicit standards and measures of performance*; c) *Greater emphasis on output controls*; d) *Shift to disaggregation of units*; e) *Shift to greater competition*; f) *Stress on private sector styles of management practice*; g) *Stress on greater discipline and parsimony in resource use*”.

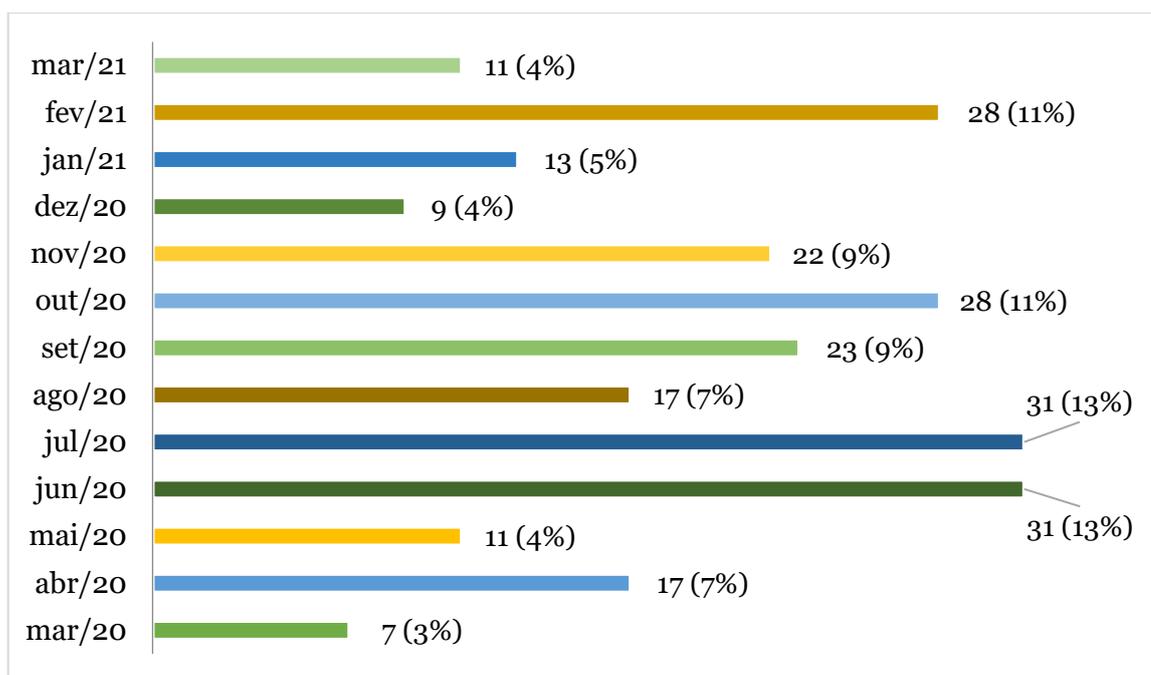
Para tanto, partindo do contexto da pandemia da Covid-19, foi analisada uma amostra confiável de 213 processos, extraída de um universo de 479 processos envolvendo flagrantes de crimes da Lei Antidrogas distribuídos em juízos criminais da capital entre março de 2020 e março de 2021, respeitada a obtenção da amostra a partir do cálculo do intervalo de confiança de 95% e da margem de erro de 5%, recomendados para trabalhos em Ciências Humanas e Ciências Sociais Aplicadas (Gomes Neto, Barbosa, & Paula Filho, 2023, pp. 50-52). O universo decorreu de planilha virtual disponibilizada pela Ouvidoria do Tribunal de Justiça de Pernambuco, por meio de resposta à Manifestação n. 6350, feita pela segunda autora com base na Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12. 527/2011), uma vez que os referidos autos processuais eram físicos e, por essa razão, seria inviável a sua obtenção através da consulta pública virtual no site do Tribunal por pesquisa de palavra-chave.

Do universo, foi calculada uma amostra de 213 processos, coletados aleatoriamente a partir da acessibilidade ao cartório, em virtude da necessidade de visita presencial às varas para consulta e documentação fotográfica dos autos físicos em meio às rígidas restrições de circulação impostas à época da coleta, causadas pela então nova onda de contaminação decorrente da variante Ômicron da Covid-19. Tal realidade, contudo, não comprometeu a necessária aleatoriedade da amostra que contemplou processos distribuídos em todas as 20 varas criminais da capital com autuações ocorridas em todos os meses do período estudado, de março de 2020 a março de 2021.<sup>7</sup>

## Gráfico 1

*Divisão entre meses e anos dos processos analisados*

<sup>7</sup> De antemão, informa-se que a ferramenta de gráficos do Office, utilizado para a redação do texto do artigo, arredonda os valores fornecidos para a construção do gráfico.



Fonte: Dados coletados pela primeira autora.

O banco de dados da pesquisa foi artesanalmente alimentado com informações extraídas das seguintes peças dos autos processuais acessados: a) depoimentos e interrogatórios constantes de cada um dos autos de prisão em flagrante (APFD); b) o formulário de identificação de fatores de risco do Conselho Nacional de Justiça, preenchido pelos flagranteados na ocasião da lavratura do APFD; c) pareceres do Ministério Público em APFD; e d) decisões judiciais em APFD. O *corpus* serviu às reflexões propostas pelo presente trabalho sobre as intersecções entre as condições retratadas nos flagrantes e os dados de bonificação do PPV, visando à identificação dos sujeitos flagranteados no cenário de plena pandemia que foi o período de março de 2020 a março de 2021.

Deve-se sublinhar, todavia, que a análise do *corpus* de pesquisa não ocorreu sem antes ser formada a base teórica que subsidia as inferências que surgirão ao longo do texto. Por isso, optou-se por dar início ao presente artigo com reflexões sobre o controle do crime no Brasil, a partir de esquemas propostos pela literatura, seja estrangeira, seja nacional, acerca das novas (ou velhas?) tendências de seletividade e encarceramento em massa legitimadas pelo discurso da guerra às drogas, o que nos forneceu bases para pensar os dados coletados nos processos criminais em questão, afinal, um corpo de dados nada mais é que um corpo de números se não houver previamente à análise um porquê que instiga o lançamento de hipóteses e, no fim das contas, que justifica a pesquisa.

Em seguida, o tema da guerra às drogas é afunilado a partir dos conceitos propostos anteriormente, tendo em vista o contexto de controle do crime atual, que analisamos sob a ótica da política de segurança pública vigente no estado de Pernambuco, conhecida como Pacto Pela Vida.

Ora, se a atuação policial é que dá sentido ao que entendemos como processo criminal, dada a seletividade e administração das ilegalidades, é preciso compreender o que chega ao *status* de processo – que, na verdade, é aquilo que o Estado opta por perseguir.

Compreender se há ou não um perfil de presos por tráfico de drogas no marco temporal peculiar da pandemia é refletir sobre as escolhas administrativas que se tornam, invariavelmente, entradas no sistema de justiça criminal. Além disso, identificar a existência de relações entre os flagrantes e os casos de bonificação pode indicar estratégias de atuação das polícias.

Ao fim, a conclusão permitirá que afirmemos se há continuidades, isto é, se há, no período pesquisado, um perfil de presos por tráfico de drogas em Recife semelhante ao período de “normalidade”. Assim, espera-se, com a confirmação da hipótese, contribuir empiricamente para o fortalecimento dos debates em torno da seletividade do sistema de justiça criminal, contextualizando esse cenário com casos concretos ocorridos na cidade do Recife, capital pernambucana.

## **2 DA EPISTEMOLOGIA DO SUL ÀS TENDÊNCIAS NO CONTROLE DO CRIME – A BARBÁRIE DA GUERRA ÀS DROGAS NO BRASIL**

O campo do controle do crime é uma temática que ganhou corpo desde o processo de democratização, cuja “fala do crime” não somente se popularizou, como também implicou reconfigurações das cidades (Caldeira, 2000), associando-se a diversos otimismoes em relação ao retorno das liberdades civis e o ganho de garantias sociais (Holston, 2013).

Paradoxalmente, o cenário da década de 1990 foi marcado por crescimento da criminalidade urbana (Adorno, 1994, 2002), hiperencarceramento (Freitas, 2019) e inflação legislativa ambígua – criminalizante e garantidora de direitos – (Campos, 2015), ao mesmo tempo em que havia esforços para democratização e expansão da cidadania (Beckett & Godoy, 2008).

Na literatura, há diversas análises sobre essa nova configuração: mudança da modernidade tardia e as respectivas implicações culturais (Garland, 2008), configurações neoliberais de queda de estado de bem-estar social e ascensão do estado penal (Wacquant, 2001), ascensão de uma penalidade atuarial, baseada no risco (Feeley & Simon, 1992), entre várias outras. No entanto, todas essas análises dizem respeito a realidades do norte global, especialmente Estados Unidos e Grã-Bretanha, e têm sido usadas para interpretar a realidade brasileira sem a devida contextualização, com conseqüente perda de percepção de fenômenos locais (Fonseca, 2021).

Por exemplo, o pressuposto estrangeiro do que seriam “mudanças epocais” (Garland, 1999) precisa ser recontextualizado a partir das continuidades nacionais, tais como a seletividade na criminalização (Flauzina, 2006), o racismo estrutural (Almeida, 2019) e as violências estatais (Zaffaroni, 1984), uma vez que nunca houve o controle estatal da violência no país, nem mesmo com a democratização (Pinheiro, 1991).

Darcy Ribeiro contextualiza:

Sempre conosco a cicatriz de torturador impressa na alma e pronta a explodir na brutalidade racista e classista. Ela é que nos incandesce, ainda hoje, em tanta autoridade brasileira predisposta a torturar, seviciar e machucar os pobres que lhes caem às mãos [...] servos da malignidade destilada e instalada em nós, tanto pelo sentimento de dor intencionalmente produzida para doer mais, quanto pelo exercício da brutalidade sobre homens, sobre mulheres, sobre crianças convertidas em pasto da nossa fúria. (Ribeiro, 1995, p. 120)

Nesse sentido, o objetivo deste trabalho é se valer de uma das perspectivas analíticas da sociologia da punição, relativizando-a, buscando perceber as inércias do passado, seguindo a trilha de uma criminologia do sul (Carrington, Hogg, & Sozzo, 2015), em que é preciso dar conta da historicidade, da cultura e das características sociopolíticas e econômicas da realidade marginal.

No Brasil, é preciso ponderar o saldo de um passado de exploração, especialmente assentada no processo de escravização, de onde surge, dentre outras questões, o já mencionado racismo estrutural (Almeida, 2019) e as raízes da violência (Adorno, 1994), que implicam uma sociabilidade violenta (Machado da

Silva, 2004), segundo a qual “o confronto e a violência passam a fazer parte do repertório de ações do Estado não como exceção, mas como referencial ético que baliza padrões operacionais e comportamentos” (Bueno & Lima, 2012, p. 104).

Portanto, racismo e autoritarismo são práticas sociais tão arraigadas, aceitas e legitimadas socialmente no Brasil, ao ponto de serem incorporadas à cultura política como um elemento da vida social local, que precisam ser consideradas como ferramentas analíticas.

A partir dessa problematização, guiada pelas ideias das “viagens culturais” (Sozzo, 2003) é que se fixa o ponto de partida epistemológico dessa investigação.

A ferramenta teórico-analítica a ser utilizada é a concepção do gerencialismo (Feeley & Simon, 1992), escolhida para interpretar os dados em virtude da existência de evidências de que as práticas bonificadoras são uma diretriz política que influencia diretamente a atuação das polícias no estado de Pernambuco (Zaverucha & Nóbrega Júnior, 2015).

A denominada nova penalogia, ou criminologia atuarial, foi analiticamente percebida por Feeley e Simon (1992) ao apontarem mudanças no repertório do exercício do poder punitivo a partir da década de 1990, que tem ênfase nos discursos de racionalidade do sistema no controle da administração, com novos objetivos – identificar, classificar e gerir grupos perigos – e com novas técnicas – formas de controle e prisão menos custosas e mais eficazes para o controle do risco.

A administrativização do risco, então, direciona uma ação estatal eficiente, o que, na perspectiva de Pat O’Malley (1992), é recorrentemente atribuída ao modelo neoliberal. No entanto, ressalta o autor, a associação mais prejudica do que facilita, pois é um conceito débil, sem racionalidade coerente, que indica uma orientação de mercado.

O modelo é economicista, visando redução de gastos, com coordenação integrada de esforços para otimização de processos, uma *doxa* neoliberal que transforma as condições de vida social, na medida em que se perde não somente os esforços para a prevenção da criminalidade como também os valores imateriais dos direitos humanos, das garantias contra o punitivismo e a própria racionalidade moderna legitimadora do Poder Punitivo. Afinal, o objetivo maior é “economizar os meios disponíveis, orientá-los eficientemente para atingir objetivos definidos e produzir parâmetros de evolução periódica de resultados” (Brandariz-García, 2016, p. 187).

Garland (2008) denominou esta prática, quando discute “giro punitivo”, de “criminologia do eu”, caracterizada por eleições racionais de um ideal de *homo economicus*, contexto em que o criminoso é considerado um ente racional que calcula custos e benefícios de sua conduta, de modo que a dissuasão é invocada como forma de reduzir a banalização do crime, moderar os medos despropositados e promover a ação preventiva.

Esse modelo de política criminal lida com o *new public management* que, na tradução, é uma proposta de governança imbricada com novas tecnologias, metas de eficiência e controle de resultados, com reflexos na atuação do aparelho estatal que requisitam dos gestores públicos competências, habilidades e atitudes novas de administração. Isto é, o modelo de gestão impõe padrões de operação e funcionamento a fim de serem quantificados por indicadores para medir a produtividade, o que é indicativo de retribuição para que, à título de incentivo, a *performance* (rendimento) seja mantida; o que, aliás, garante o efeito de imagem da eficácia das atividades de governo e credibilidade, gerando até sensação subjetiva de segurança ante a criminalidade (Brandariz-García, 2016).

Enfim,

Bem entendida, eficiência aqui significa manter baixos e estáveis os índices de criminalidade com o menor nível de investimento e violência, ou seja, ajustar as estratégias de controle social para reduzir simultaneamente a taxa oficial de crimes e os custos financeiros e sociais do empreendimento penal – sobretudo mediante diminuição da quantidade absoluta de presos. (Dieter, 2012, p. 224)

Ocorre que “na América Latina e, particularmente, no Brasil, essa proposta é assustadora, pois a violência, nas suas mais diversas formas, continua sendo um dos principais desafios colocados para as sociedades latino-americanas” (Alvarez, 2007, p. 74).

A observação é pertinente na medida em que, para melhor compreender a realidade brasileira, é preciso considerar o que disse Luciano Oliveira, ao reler *Vigiar e punir* de Michel Foucault: aqui, “o buraco da disciplina sempre foi mais embaixo” (Oliveira, 2011, p. 323).

Isto é, não se pode perder de vista que analisar as influências das tradições e os rumos da sociedade brasileira, do ponto de vista histórico, implica permanente

revisão dos conteúdos, sobretudo quando “há um interesse crescente pelas interpretações que o Brasil recebeu e recebe, e uma nova curiosidade acerca destes ‘Brasis’, desenhados, projetados e imaginados por tantos pensadores locais e estrangeiros” (Schwarcz & Botelho, 2009, p. 11).

Essa “criminologia do fim do mundo” (Dieter, 2012), assim, ganha conotações de barbárie quando empreendida no cenário nacional de desigualdades sociais, violências estatais e racismo estrutural e ainda mais virulenta, quando medida a partir da política criminal de drogas – é o nosso Brasil.

## A GUERRA ÀS DROGAS COMO POLÍTICA CRIMINAL NO BRASIL

Sabe-se que o espraiamento do discurso norte-americano em torno da guerra às drogas enquanto política criminal não somente de Estado, mas sobretudo de continente, foi intensificado durante a Guerra Fria, quando os Estados Unidos da América (EUA) visavam manter sua influência geopolítica sobre o bloco sul-americano, recorrendo a alianças militares que culminaram no apoio estadunidense a diversos golpes ditatoriais em frágeis democracias latino-americanas.

A retórica da guerra ao inimigo comum (traficantes) emergiu como uma moeda político-econômica lucrativa que segue se perpetuando nas agendas internas em matéria de segurança pública, com poucos avanços práticos no esfacelamento do narcotráfico, mas dotada de uma forte carga simbólica e populista em torno da figura de um Estado penal repressivo, para quem “o traficante era um agente que pretendia debilitar a sociedade ocidental, o jovem que fumava maconha era um *subversivo*, guerrilheiros eram confundidos com e identificados a narcotraficantes (a *narcoguerrilha*) etc.” (Zaffaroni, 2011, p. 51).

Essas sensibilidades e mentalidades (socialmente construídas) têm grandes implicações nas formas como punimos os infratores. Esses padrões culturais estruturam a maneira como pensamos sobre os criminosos, fornecendo os quadros intelectuais (sejam científicos, religiosos ou baseados no senso comum) por meio dos quais enxergamos esses indivíduos, entendemos suas

motivações e lidamos com eles como casos a serem resolvidos. (Garland, 1991, p. 222)<sup>8</sup>

Envolta nesse contexto retórico bélico, a Lei n. 6.368/1976 conferiu continuidade e enrijeceu o modelo previsto pelo Decreto-Lei n. 4.294/1921, o qual deu início ao legado proibicionista há pouco mais de cem anos, recaindo, mais adiante, na instituição do modelo atual, denominado Sistema Nacional Antidrogas (Sisnad), na forma da Lei n. 11.343/2006.

Conforme Martins e Rocha (2021, p. 12), a legislação atual mostra-se embebida pela tradição proibicionista, fundada na repressão com um viés classista que confere ao juiz a discricionariedade para distinguir quem detém droga consigo para traficar daqueles que detêm para consumo próprio, vedando o emprego de prisão para usuários sem, todavia, descriminalizar a conduta de uso, com o objetivo de destinar a esses indivíduos políticas de saúde pública cada vez mais alinhadas com interesses econômicos de entes privados, como se vê com a abertura legislativa para o *lobby* de clínicas particulares e comunidades terapêuticas, em crescente expansão no país, que compartilham o orçamento da rede pública de assistência psicossocial.

Defendendo a tese de que a política pública sobre drogas no Brasil foi articulada de forma errônea e ineficiente, Moraes (2005) tece um percurso sociológico e político em torno do discurso proibicionista no país, principalmente em relação à maconha e à cocaína, não antes de denunciar a atenuação na opinião pública acerca dos danos ocasionados pelo consumo abusivo de álcool, anfetaminas, ansiolíticos e solventes, sustentando que o elevado capital político em torno do discurso em prol da adoção de ações severas contra o “mal” das drogas ilícitas e em prol do “bem-estar” possui evidente cunho econômico, dialogando com uma política de segurança pública norte-americana que é incapaz de

reduzir o consumo de drogas em seu próprio país, não contribuem para redução da violência relacionada às drogas, nem possibilitam alternativas econômicas aos países tradicionalmente produtores de drogas. O grande

---

<sup>8</sup> Tradução livre. Redação original: “*These (socially constructed) sensibilities and mentalities have major implications for the ways in which we punish offenders. These cultural patterns structure the ways in which we think about criminals, providing the intellectual frameworks (whether scientific or religious or commonsensical) through which we see these individuals, understand their motivations, and dispose of them as cases*”.

volume financeiro controlado pelo narcotráfico, associado à fragilidade do mercado interno dos países, principalmente aqueles produtores de drogas, conspira contra a democracia e a soberania estatal. Nestes países, a economia torna-se dependente do capital ilícito. (Morais, 2005, p. 23)

O autor ainda aponta que no ano 1996, das 764 ocorrências policial-militares de quatro Batalhões na Região Metropolitana de Belo Horizonte (Minas Gerais) analisadas, cerca de 80% dos envolvidos seriam pessoas com baixa escolaridade e ocupadas em atividades como pedreiro, carpinteiro, eletricista, motorista (Morais, 2005), evidenciado o caráter seletivo da persecução penal.

Corroborando a literatura sobre o tema, os dados disponibilizados pelo *Levantamento nacional de informações penitenciárias* entre julho a dezembro de 2021 apontam um cenário em que crimes relacionados com o acesso forçado à renda despontam como a grande massa carcerária do país (em torno de 70%), com um percentual de 39,96% da população presa em celas físicas por crimes contra o patrimônio e 29,41% por crimes relacionados a Drogas (SISDEPEN, 2021), o que por si só já aponta para a impossibilidade de se pensar o Sistema de Justiça Criminal, o direito e o processo penal de forma dissociada da ideia de seletividade (Casara, 2020, p. 99), sobretudo em tempos de “pós-democracia”.

Em sua atuação como Delegado de Polícia no Rio de Janeiro, Zaccone (2007) observou que embora a própria Secretaria de Segurança Pública do Estado admita a existência de diferenciados níveis de delinquência no tráfico de drogas, na prática não há distinção no tratamento conferido aos chamados “fogueteiros”, “esticas” e “endoladores” (pp. 11-12), grupos compostos por pessoas extremamente pobres e de baixa escolaridade que vão povoar as cadeias públicas, em relação àqueles que controlam, produzem e financiam essas atividades, uma dezena de nomes que, quando alcançados pelo Estado persecutor, destinam-se a presídios federais, em celas de segurança máxima.

Além disso, ao endossar o discurso criminológico que denuncia a seletividade persecutória e amparando-se em dados concretos de ocorrências na Capital e na Baixada Fluminense durante o ano de 2005, assinala que “todas as delegacias da zona sul reunidas, incluindo Botafogo, Copacabana, Ipanema, Leblon e Gávea, somadas à Barra da Tijuca (zona oeste), atingem aproximadamente um terço dos registros realizados somente na 34ª DP, em Bangu” (Zaccone, 2007, p. 14).

Partindo das teorizações abordadas neste capítulo em torno da consolidação de uma ineficiente, segregadora e violenta política criminal de guerra às drogas, amparada em um senso comum descolado de qualquer propósito civilizatório, coube a este trabalho aprofundar empiricamente os contornos fáticos dessa política no âmbito de prisões em flagrante por crimes da Lei de Drogas durante o primeiro ano da pandemia da Covid-19 na cidade do Recife, visando confrontar ou confirmar algumas premissas enfatizadas pela literatura sobre o tema, bem como formular novas hipóteses configuradoras de causas próximas próprias da realidade local recifense, a partir dos contornos propostos pela pesquisa.

Nesse sentido, é fundamental contextualizar que a cidade do Recife é historicamente violenta, tendo atingido, em vários anos, uma das maiores incidências de crimes violentos letais e intencionais (CVLI) do país. Segundo dados do *Atlas da violência*, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), a taxa de homicídios na capital de Pernambuco girou em torno de 60 ocorrências por 100 mil habitantes em todos os anos de 2000 a 2008.

Devido a esse contexto, foi lançado, precisamente em maio de 2007, o Plano Estadual de Segurança Pública (PESP-PE), que deu início ao Pacto pela Vida (PPV), programa de segurança pública cuja meta básica era a redução da taxa de CVLI em 12% ao ano. Sua proposta era gerar uma união de esforços entre gestores do Executivo estadual, das polícias e do Judiciário no objetivo comum de reduzir a violência letal no estado. Entre 2007 e 2013, os resultados positivos atingiram seu pico, quando a taxa de CVLI sofreu queda de 60% na capital e de 40% em todo o estado (Ratton & Daudelin, 2018).

O plano que concebeu o PPV estabeleceu uma série de metas estruturantes, de caráter preventivo e repressivo, tendo como um dos focos o combate às drogas, já que apontava serem elas uma das causas para a intensa violência letal no estado.

Concebeu-se, então, um programa pautado em uma Gestão por Resultados. Desde 2009, o Prêmio Defesa Social (Lei Estadual 16.171/17) premia agentes que tenham participado, em sua área, da redução anual da taxa de CVLI; paralelamente, a Gratificação Pacto Pela Vida (Lei Estadual 16.170/17) bonifica policiais civis ou militares que colaborem diretamente na apreensão de armas de fogo (GPPV Armas), cocaína e derivados (GPPV Repressão ao Crack) e no cumprimento de mandados de prisão (GPPV Malhas da Lei), desde que a área a qual estejam submetidos tenha reduzido também a taxa de CVLI.

Isto é, embora a política tenha como o objetivo declarado reduzir a taxa de homicídios, o que se vê é um grande enfoque na política de guerra às drogas. Houve o intuito de se criar, assim, um estado de ampla cooperação entre os agentes da segurança pública, gerenciando-os a partir de critérios econômicos (Brandariz-García, 2016), tendo o discurso oficial do governo assumido que, de algum modo, o tráfico de drogas gera violência, daí o suposto interesse do programa no combate ao narcotráfico.

Entretanto, dados de 2015 colhidos por Daudelin & Ratton (2017) indicam que a média de apreensão de crack no estado era de cerca de 42 gramas, o que sugere pouca efetividade da atividade policial em “desmantelar” a atividade criminosa organizada no tráfico de drogas e se coaduna com os achados de Zaccone (2007) que apontam a seletividade do sistema de justiça criminal voltada para o setor mais débil do varejo de drogas.

Essa situação, contudo, não é exclusiva de Pernambuco. Pesquisa realizada com análise de sentenças e acórdãos de varas criminais e federais do Rio de Janeiro e Brasília demonstrou que 55,2% dos réus por tráfico de drogas nas sentenças e acórdãos analisados eram primários, somente 16,6% eram reincidentes e, finalmente, em apenas 4,9% dos casos foram apreendidas armas de fogo (Ministério da Justiça, 2009).

De modo semelhante, Marcelo Campos (2015) analisou 799 processos que incriminavam pessoas por tráfico ou uso de drogas, sendo que delas, 50,7% portava, na ocasião da apreensão, até 7 gramas de drogas (maconha, crack ou cocaína), o que confirma sua hipótese de que o formato da atual Lei de Drogas fez aumentar a possibilidade de alguém ser incriminado por tráfico de drogas, em vez de porte para consumo pessoal, mesmo com pouca quantidade.

Assim, inúmeras evidências apontam para a absoluta falência do modelo de repressão às drogas levado a efeito no país, uma vez demonstrada a exploração do seu potencial para alavancar os índices de encarceramento da juventude negra e pobre.

### **3 O CAMPO DE PESQUISA, A INTERPRETAÇÃO DOS DADOS E AS VIOLAÇÕES A DIREITOS FUNDAMENTAIS – O APROFUNDAMENTO DE CONTINUIDADES EM TEMPOS DE PANDEMIA**

Homem, jovem (menor de 30 anos), negro (preto ou pardo), ensino fundamental incompleto, primário, portando algumas gramas de maconha, crack ou cocaína em logradouro público no centro da cidade ou outra área periférica e supostamente flagrado em “atitude suspeita” por policial militar “em ronda ostensiva”. Essa é a hipótese que a pesquisa espera encontrar em sua investigação sobre o perfil dos presos por crimes de tráfico de drogas, com base na revisão de literatura e nos dados secundários estudados (Campos, 2015; Gomes, 2016; Ministério da Justiça, 2009; Zaccone, 2007).

Já foi exposto que a metodologia empregada neste trabalho envolveu dados retirados de ações penais originárias de autos de prisão em flagrante por tráfico de drogas na cidade do Recife, no recorte temporal de 17 de março de 2020 (data de publicação da Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça) a 17 de março de 2021.

Desse modo, os processos que ensejam o presente estudo correspondem a uma amostra confiável de um universo correspondente a um ano completo de prisões em flagrante ocorridas durante a pandemia.

Assim, os dados perquiridos nos processos foram destrinchados em uma planilha do Excel, de modo que cada linha da planilha corresponderia a uma pessoa autuada em flagrante pela suposta prática de um crime da Lei Antidrogas, totalizando 249 pessoas presas (alguns processos houve coautorias) e cada coluna da planilha se ocupou de uma variável capaz de, em conjunto com as demais, descrever o perfil socioeconômico das pessoas presas e as condições fáticas predominantes dos flagrantes, sendo elas: sexo, idade, cor, ocupação profissional, antecedentes, natureza da droga apreendida, local e horário do fato e decisão na audiência de custódia.

## **FLAGRANTES DE TRÁFICO DE DROGAS EM RECIFE DURANTE A PANDEMIA: INTERPRETANDO OS DADOS**

Antes de descrever os dados obtidos, cabe realçar que possivelmente os contextos principais de ocorrência das prisões podem ter alterado em relação aos períodos sem pandemia, nos quais eventos sociais, esportivos, bares e restaurantes operavam sem restrição. Contudo, seria necessário um estudo comparativo para

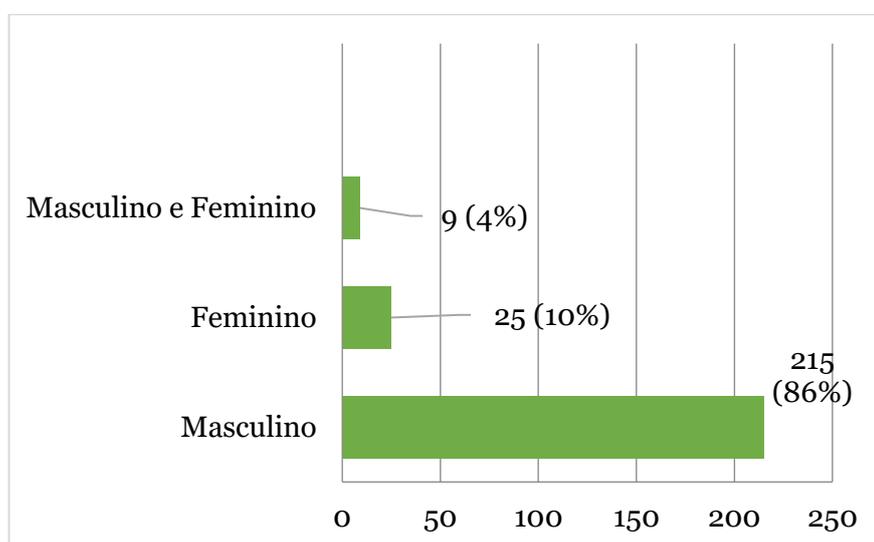
afirmar com precisão esse contraste, que aqui se coloca como hipótese a ser explorada por pesquisas futuras.

Quanto aos dados em si, obtidos pela aplicação das informações contidas nos processos nos filtros já mencionados, sobressai um perfil de preso em flagrante por crime de tráfico de drogas no Recife, durante a pandemia, que não difere de outros estudos sobre a seletividade penal.

Trata-se da predominância da prisão em flagrante da população masculina.

## Gráfico 2

*Sexo biológico do autor do fato*

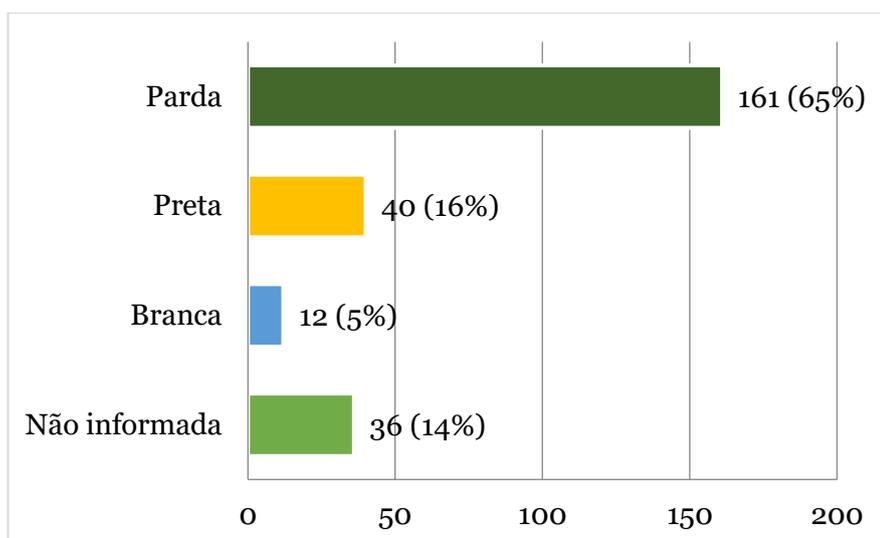


Fonte: Dados coletados pela primeira autora.

Pessoas negras – pretos e pardos – constituem mais de 80% da amostra, seguidos de 4,8% de pessoas brancas e 14,5% não informadas.

## Gráfico 3

*Raça do autor do fato*

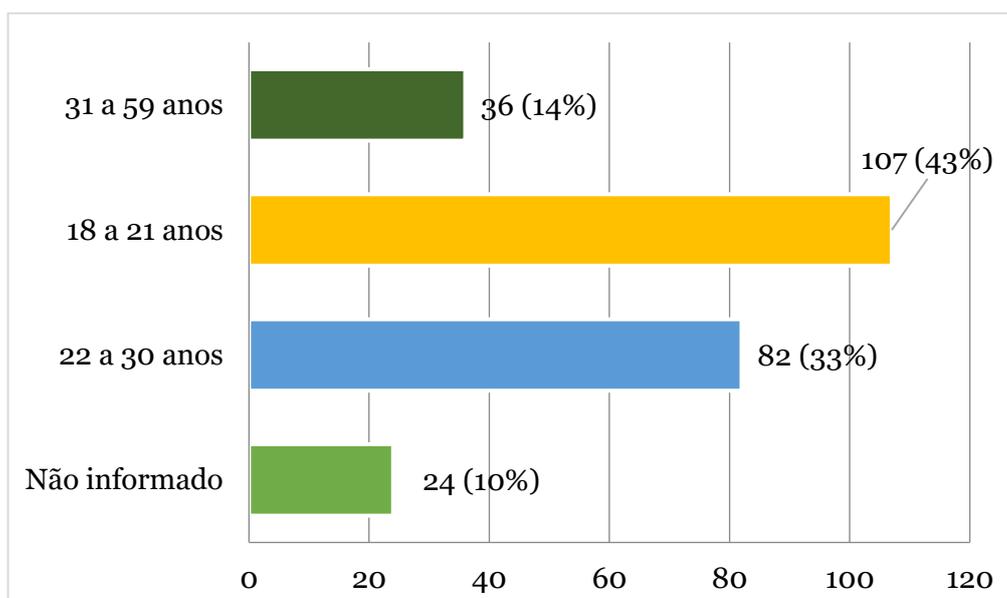


Fonte: Dados coletados pela primeira autora.

No critério de idade, predominaram as prisões em flagrante de jovens de 18 a 21 anos (43%); seguida de jovens de 22 a 30 anos (32,9%); pessoas de 31 a 59 anos corresponderam a 14,5% das prisões e 9,6% da amostra não dispunha de informações acerca da idade da pessoa presa, retratando um encarceramento da população jovem na marca de cerca de 76%:

#### Gráfico 4

*Idade do autor do fato*

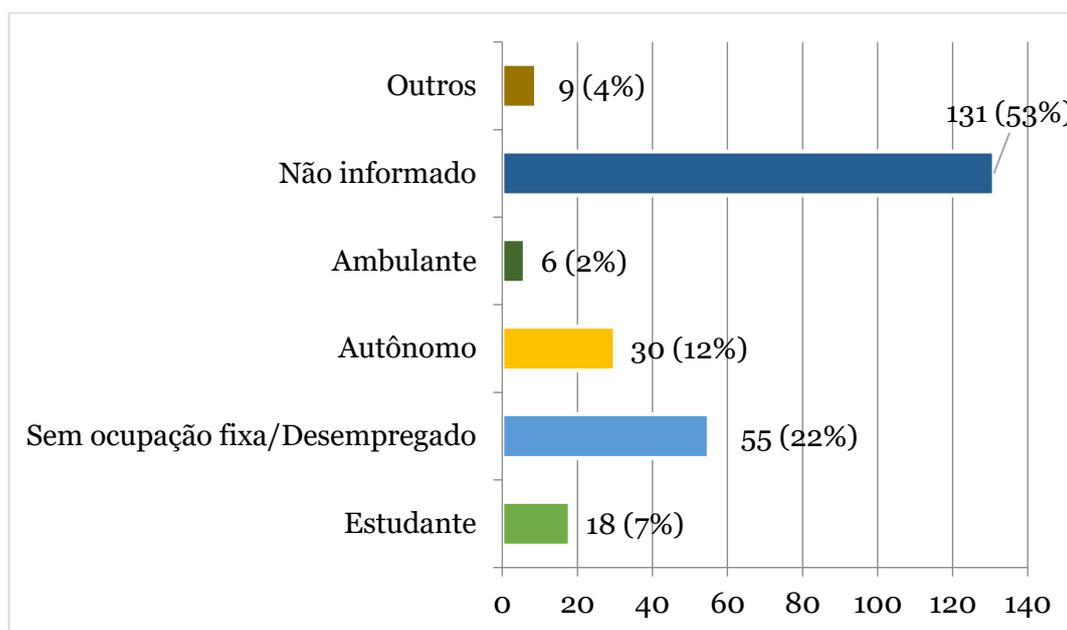


Fonte: Dados coletados pela primeira autora.

Quanto à ocupação profissional, houve um déficit de informações fornecidas pelo *corpus* da pesquisa no percentual de 52,6%, dos quais 22,1% relatou não ter ocupação fixa ou estar desempregado; 14,4% se declarou autônomo(a); 2,4% declarou trabalhar como ambulante e 7,2% informou ser estudante.

### Gráfico 5

*Ocupação do autor do fato*



Fonte: Dados coletados pela primeira autora.

Em relação aos bairros da cidade em que ocorreram as prisões, sobressaíram em número de ocorrências, respectivamente: Santo Amaro (5,6%), Iburá (5,2%), Iputinga (4,8%); Mustardinha e Várzea (2,8% cada), Afogados, Torrões e Nova Descoberta (2,4% cada), Coqueiral (2%), São José (1,6%), Brasília Teimosa e Areias (1,2%), de um total de 70,2% de dados informados.

Na cidade do Recife, um mesmo bairro pode ter áreas em que há condições socioeconômicas mais abastadas e outras com condições mais pobres, porém foi necessário indicar os bairros, pois indicar cada endereço individualmente seria inviável (213 no total). De todo modo, frisa-se que os endereços das ocorrências se localizam em áreas centrais e zonas periféricas da cidade. Bairros tidos como majoritariamente de classe média alta pelo senso comum, nos quais há menor contraste socioeconômico, não aparecem nas estatísticas (Boa Viagem, Aflitos, Espinheiro, Poço da Panela, Torre, Graças, Piedade, Setúbal, Casa Forte, Madalena).

Como se vê, o perfil apontado pela amostra acerca da população presa em flagrante confirma a hipótese que ventila continuidades na seletividade estrutural do sistema de justiça criminal brasileiro. Estudos nacionais apontam para o funcionamento desigual do sistema de justiça criminal (Bianchini, 2000; Carvalho, 2014; Flauzina, 2006).

Esta atuação constrói o inimigo a partir do fantasma do crime organizado (Misse, 2006) e orienta mercados bélicos e repressão militarista, a partir das representações da violência:

A existência prática da representação da violência urbana parece produzir uma mecânica que organiza o modo como os mercados do “crime” irão funcionar no bojo da necessária relação com as forças da ordem e, como consequência, atua intensamente na gestão das mortes da população pobre nas duas cidades. Trata-se de um dispositivo de governo ao mesmo tempo conjunto e conflitivo, produzido nas tramas das interações decisivas entre os operadores das instituições estatais e atores dos coletivos criminais (Hirata, 2014), uma dinâmica de “formas de governo que produzem crime e de dinâmicas criminais que produzem governo” (Feltran, 2011). (Hirata & Grillo, 2017, p. 178)

E mais, a reafirmação do perfil social do acusado gera um efeito estatístico sobre a preponderância para a definição de traficante, e não de usuário, dada a fluidez e subjetividade jurídica na definição de ambas as categorias (Campos & Alvarez, 2017).

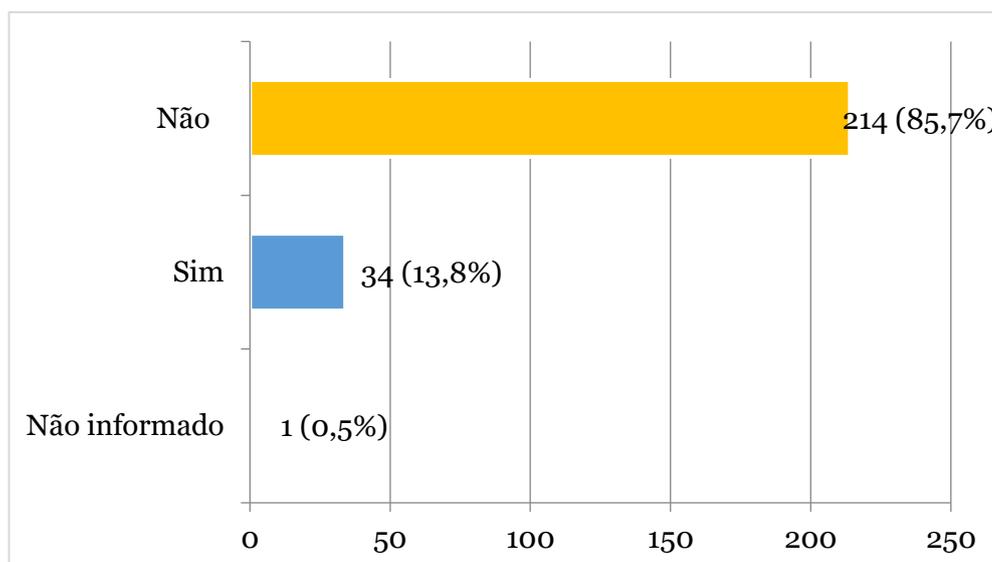
Desse modo, a desigualdade social brasileira permite reconstruir o núcleo da questão do poder e da dominação social no interior do sistema de justiça criminal nos casos de criminalizações por comércio de drogas. Correspondem a uma classe de indivíduos que são produzidos e reproduzidos como meros corpos, suscetíveis ao controle de sua liberdade no espaço público. Trata-se da assim chamada ralé brasileira (Souza, 2003; 2009) que é incriminada por drogas. (Campos & Alvarez, 2017, p. 52)

Nesse sentido, é possível levantar a hipótese de que os casos imputados por tráfico não sejam necessariamente para a comercialização e troca, e sim para uso,

uma vez que, no momento da prisão em flagrante, a maior quantidade de drogas apreendida é maconha, em pequenas quantidades, sem uso expressivo de arma de fogo (12 ocorrências, 4,8% do total) e, na maioria dos casos, os réus não estão em coautoria nem possuíam antecedentes – leia-se, condenações anteriores com trânsito em julgado, configuradoras de reincidência ou maus antecedentes.

### Gráfico 6

*Antecedentes do autor do fato*



Fonte: Dados coletados pela primeira autora.

Tal realidade é também recorrente no país fora do período pandêmico (Lemgruber & Fernandes, 2015; Campos, 2015), o que sugere que o achado da pesquisa confirma as continuidades em torno da seletividade histórica que opera em torno da população negra, pobre e periférica.

Há também continuidades de práticas autoritárias, inclusive apresentada em estudos recentes (Azevedo, Sinhoretto, & Silvestre, 2022) de aumento significativo da população de rua e da pobreza, tornando-se mais virulentas as práticas de violência de Estado, especialmente as policiais (Jesus, 2016).

Neste sentido do incremento das práticas autoritárias, apresentamos as reflexões a seguir em três blocos: a perversidade do sistema de justiça criminal para quem não teve o direito de lutar para viver, as ilegalidades relativas ao flagrante e a monetarização da violência policial.

Pondera-se que durante a pandemia as ruas tinham, em tese, baixa densidade de circulação de pessoas; quando havia, também em tese ocorria em maior quantidade durante o dia, devido a deslocamentos para atividades essenciais. Porém, como se verifica, foi durante o período diurno (37,8%) e em vias públicas que ocorreu a maioria das apreensões. Daqui exsurtem algumas reflexões a serem explicadas

Naturalmente, por necessitarem de trabalho e por serem, em maioria informais, recolher-se para não se contaminar era um privilégio (Santos *et al.*, 2020; Stevanim, 2020; Sposati, 2020). A exposição ao risco de contágio era maior para essa população, sendo a morte e as infecções também resultado das desigualdades sociais. Daí então, que o sistema de justiça criminal foi ainda mais perverso com essa população que basicamente não poderia “lutar pelo direito de viver”, porque precisava sobreviver de algum modo para aquisição de renda, é que ela foi novamente o alvo recorrente do sistema de justiça criminal.

A segunda reflexão diz respeito a eventual ilegalidade do flagrante que está relacionada ao quantitativo significativo de prisões em domicílio, sobretudo se se considerar que no estado, durante a pandemia, as audiências de custódia foram realizadas virtualmente, em alguns momentos até mesmo suspensas, com determinação de que o controle da prisão fosse feito por “análise do auto de prisão em flagrante”. Diz-se significativo porque o acesso a domicílio, em tese, é exceção constitucional.

Esta realidade pode ter interferido no funcionamento do quantitativo das prisões preventivas; pesquisas apontam que somente a evidência física de lesão costuma chamar a atenção de promotores e juízes para investigação de tortura (Falcão, 2021), de modo que a ausência da visualização física pode ter levado magistrados(as) a desacreditarem em tais relatos.

Mais do que isso, a logística das perícias foi afetada pela pandemia, de modo que as decisões sobre a legalidade do flagrante eram tomadas sem discussão de eventual prática de tortura. É possível ponderar que esses elementos “alteram os dispositivos de desacoplamento, lógicas de confiança e minimização de controle em relação à prática de tortura policial”, em que um dos efeitos é gerar presunção de veracidade da versão policial de “que a prisão ocorreu de forma legal, sem violação de domicílio, flagrante forjado, violência ou tortura, o que ocorre nos casos em que há outras provas do crime, como as substâncias entorpecentes encontradas” (Falcão, 2021, p. 181).

Outrossim, é relatado pela literatura que em Pernambuco há uma gama de subnotificação de casos de tortura (Lima & Borges, 2014). É também já conhecido que, durante a pandemia, houve uma onda de pressão realizada pela Câmara de Articulação do Pacto pela Vida junto a magistrados para que não descuidassem do controle para garantir efetividade do programa de segurança pública (Falcão, 2021). Afinal, na cultura pernambucana existe uma

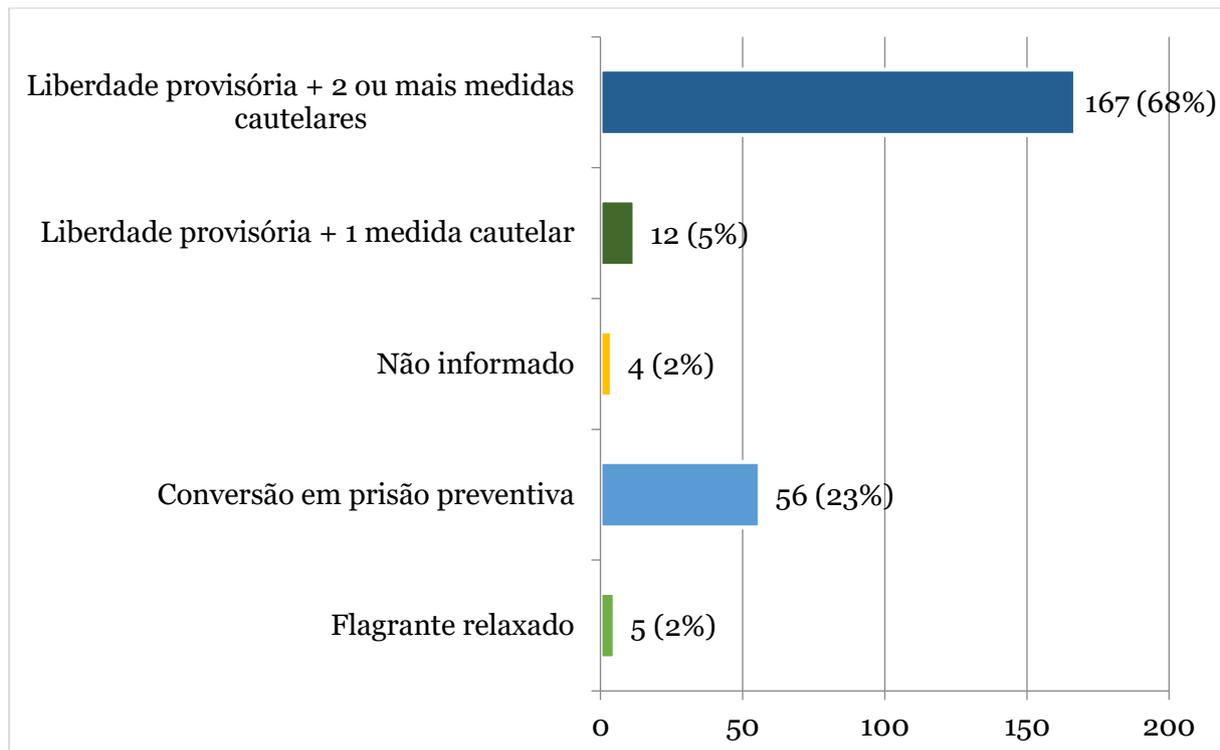
Crença de que há uma ‘ideologia’ de perseguição aos policiais e vitimização de ‘bandidos’ que parece contribuir para interditar a discussão de violações por policiais e para a existência de uma cultura organizacional hostil aos membros mais garantistas das organizações. (Falcão, 2021, p. 190)

O que se quer discutir aqui é a legalidade das prisões, em que o não cumprimento dos preceitos processuais pode levar ao relaxamento da detenção, uma atuação imediata do magistrado para proteção do direito fundamental de proteção do domicílio (art. 5º, LXV, CF/88 e arts. 306, § 1º c/c 310, I, ambos do CPP). A falta de controle da legalidade da prisão em flagrante importa em abrir mão da proteção de direitos fundamentais e no conseqüente esvaziamento do conteúdo material da garantia (Prado, 2020).

Ademais, a ausência desse controle de legalidade pode vir a ser uma das explicações de um achado desta pesquisa: a maioria dos casos de flagrante ensejou a concessão de liberdade provisória (aproximadamente 72%). O que se quer adiantar é que o que a aparente moderação no emprego da prisão preventiva pode ter funcionado como uma espécie de compensação para o silenciamento diante de ilegalidades flagrantes.

## **Gráfico 7**

*Decisão na audiência de custódia*



Fonte: Dados coletados pela primeira autora.

Esta forma de interpretar o baixo índice de conversão do flagrante em preventiva é porque o resultado contraria uma série de pesquisas nacionais que apontam a prevalência histórica no país da imposição da prisão preventiva (Salla, 2006; Vasconcellos, 2008; Silveira, 2015; Lages & Ribeiro, 2019; Amaral, Neto, & Santos, 2020).

Inclusive, a média de conversões em prisão preventiva da amostra (22,5%) ficou muito aquém da média nacional apontada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) na publicação intitulada *Dados gerais sobre a prisão em flagrante durante a pandemia de Covid-19*, a qual coletou dados de 150.965 autos de prisão em flagrante em todos os estados brasileiros e no Distrito Federal, no período de março a dezembro de 2020, e encontrou um total de 50% de casos com decretação da cautelar privativa de liberdade (Conselho Nacional de Justiça, 2021). Desses milhares de processos, o tipo penal mais comum foi o tráfico de drogas, representando 24,72% da amostra (Conselho Nacional de Justiça, 2021). Deve-se salientar, contudo, que a abrangência territorial, os tipos penais e o período pesquisado diferem dos dados desta pesquisa, razão pela qual não podem ser diretamente comparados.

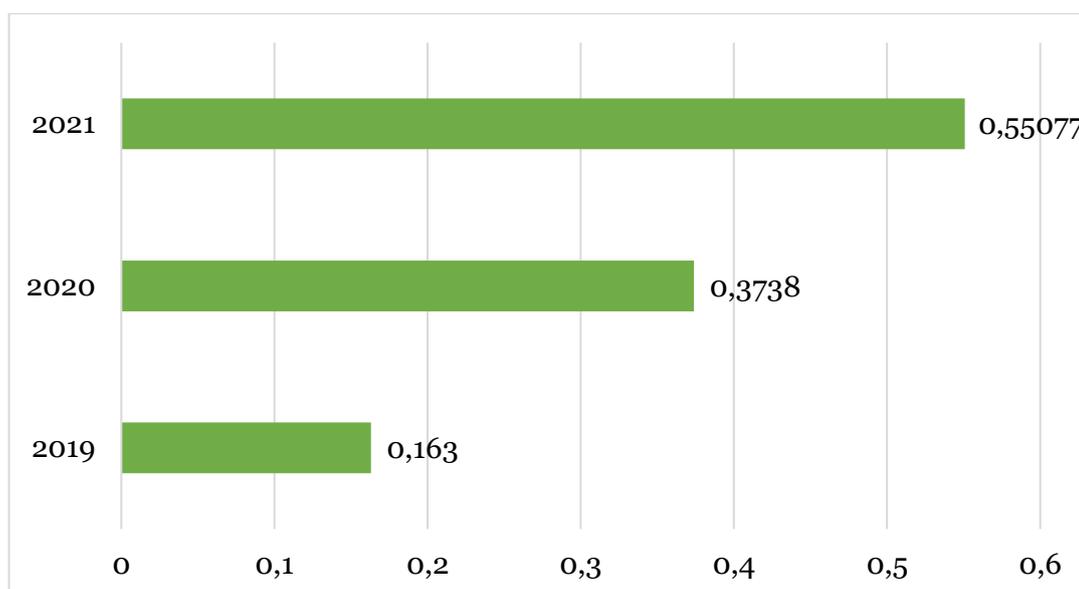
Por outro lado, uma interpretação apressada dos achados desta pesquisa levaria à compreensão de que poderia ter havido uma redução da punitividade histórica no Poder Judiciário pernambucano (Valença, 2012), mas a investigação sobre a (im)procedência desta hipótese face às possíveis causalidades não é a pretensão deste trabalho, o que é aprofundado em Oliveira (2023).

Como dito, além de esse não ser um objetivo analítico deste trabalho, as ponderações decorrem de pesquisas que apontam o fazer policial como muito pouco correspondente ao está definido em lei (Oliveira, 2003), especialmente quando a função repressiva impera a partir da militarização, do afastamento do cidadão e de formas alternativas de prevenção (Soares, 2015). Além disso, o ponto de partida da interpretação aqui proposta é a de que o proibicionismo e a atividade bélica da polícia escondem lógicas estruturais de ordem política e econômica (Del Olmo, 1990) que guiam a sociabilidade brasileira.

Por fim, ainda em torno das arbitrariedades no período da pandemia, a reflexão que se quer trazer envolve a relação dos flagrantes com o fluxo das bonificações no período, tendo havido aumento de apreensões de cocaína e derivados (bonificações do GPPV “repressão ao crack”), o que seria uma espécie de monetarização da violência.

### Gráfico 8

*Quantidade de drogas do GPPV Crack (cocaína, crack e pasta-base somadas) apreendidas por ano, em toneladas*



Fonte: Dados coletados pela primeira autora.

Explica-se: o mercado de tráfico de cada entorpecente varia imensamente, seja na sua dinâmica, seja nos locais em que se desenvolve (Hirata & Grillo, 2017), seja mesmo a partir do próprio tipo de droga (Ratton & Daudelin, 2018).

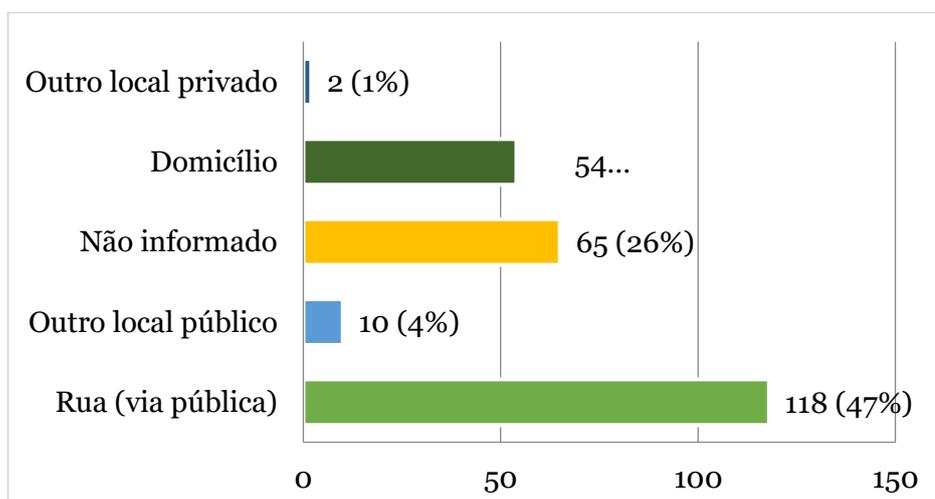
Nesse sentido, a apreensão por cocaína é mais difícil do que a apreensão por crack (Daudelin & Ratton, 2018), razão pela qual a diferenciação das bonificações é regularmente grande. Porém, durante a pandemia, a busca pela bonificação é tão intensa que desestabiliza aquela regularidade e a busca pela cocaína foi incrementada.

Observa-se que a diferenciação entre o quantitativo de crack e cocaína é grande antes da pandemia (em 2019), mas durante a fase crítica da pandemia (em 2020), em períodos de *lockdown* e maior restrição de circulação, essa distância entre os tipos de apreensão passa a ser ínfima e volta a crescer após o retorno à movimentação urbana. Sugere-se, assim, a potencialização da barbárie do gerencialismo: a produtividade (bonificação) sendo operada a partir de condições de morte (Covid-19).

Esta realidade, associada ao expressivo número de flagrantes com ingresso em domicílio encontrados pela amostra, pode ser uma chave analítica importante para futuras investigações que busquem a causalidade entre os flagrantes, o tipo de droga e o local onde foram realizados.

### Gráfico 9

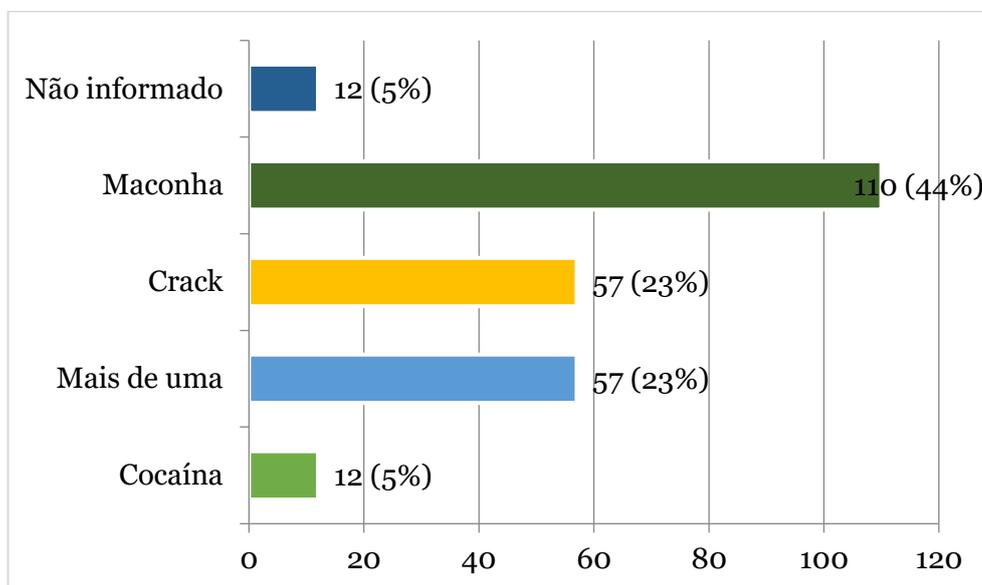
*Local do fato, com ocorrência do flagrante*



Fonte: Dados coletados pela primeira autora.

### Gráfico 10

*Natureza da droga apreendida*



Fonte: Dados coletados pela primeira autora.

Outrossim, é preciso esclarecer uma eventual questão que pode surgir desta discussão: considerando que há um alto índice de apreensão por maconha, é preciso pontuar que a gratificação da GPPV não bonifica por maconha e, em tese, poderia fulminar a hipótese levantada pelas autoras. Explica-se.

Considerando a prática enfatizada pela repressão (Macêdo, 2012), as diversas pesquisas sobre o funcionamento das polícias na execução do Pacto pela Vida confirmam o já dito: cocaína é uma droga de difícil apreensão, gerando pouco impacto no recebimento da GPPV por parte dos policiais. Mesmo com as modificações legislativas no Estado visando o incentivo à maior eficiência, por ser um benefício incerto, a gratificação pela apreensão da cocaína deixou de ser atrativa, dado o mecanismo de cálculo e a disponibilidade financeira do Estado para o pagamento (Gonçalves, 2016).

Desse modo, a prática policial tem se voltado muito mais à concretização do Programa Jornada Extra de Segurança, conhecido por sua sigla PJES. Neste, o policial recebe descanso remunerado como consequência do desmantelamento de uma boca de fumo, nomeado como “ponto debelado”, o que, na prática, gera a

anotação do policial no Boletim de Ocorrência, quando alguém é preso com qualquer tipo de droga.

É exatamente este o quadro, quando se nota que a maior quantidade de drogas apreendidas é maconha, seguida por crack e cocaína. Os “pontos debelados” guiam prioritariamente a atuação policial, o crack incentiva a violação de direitos com a invasão a domicílios (notadamente no contexto de pandemia), flagrantes forjados e outros ilegalismos – tudo em nome da eficiência.

Portanto, durante a pandemia, há um aprofundamento das continuidades de exclusão e barbaridade em torno das pessoas negras e pobres, que são eleitas os inimigos da ordem, alvos da contumaz perseguição policial que se apresenta como uma “reação em cadeia da exclusão social, que atinge parte considerável da população brasileira, reduzida à condição de ‘subcidadania’” (Souza, 2003, p. 57).

Enfim, esse modelo de política pública de alto risco – por poder implicar encarceramento em massa e situações extremas, como manipulação de cenários jurídicos pela polícia – depende da criação de dados que devem ser produzidos junto à sociedade civil e fiscalizados, não somente por técnicos, como pela população representada.

Porém, como caminhar se os números não são compartilhados com a sociedade civil? Como pensar em programar uma cultura de gestão no cenário de uma cultura policial corrupta, imersa no patrimonialismo, clientelismo e assistencialismo? E mais: como realizar controle e construir o saber da política criminal advindo das demandas populares se não há transparência nos dados da segurança pública?

Nesse cenário, importa discutir que se vive um momento de austeridade no serviço público, os quais estão sucateados; os investimentos, ainda que na repressão, são menores que outrora, e, pior, baseados em estratégias meio – apreensão de pequenos traficantes – que não garantem a diminuição de homicídios. Uma, porque não há relação entre pequeno traficante e homicídios (Gonçalves, 2016); e, duas, porque não é possível falar em nexos de homicídios e drogas sem considerar o recrudescimento de uso de arma de fogo no mercado de drogas (Zaluar, 2019) e particularidades regionais (Daudelin & Ratton, 2017), sendo característica dos autos de prisão em flagrante por drogas não registrarem crimes do Estatuto do Desarmamento.

Ainda pior: o investimento é equivocado, porquanto o encarceramento é o do pequeno traficante, e isso é evidente inclusive na lei que rege as bonificações:

apenas quatro policiais envolvidos na operação já podem ser bonificados, o que demonstra que não há foco em operações decorrentes de investigação.

É um paradoxo: se a racionalidade da política pública gerencialista é redução de custos, importa ponderar sobre os investimentos nas áreas de prevenção do delito. Em épocas de austeridade dos gastos públicos e da certeza de que falta de oportunidades da juventude são um elemento indispensável nas políticas públicas de prevenção à violência, conceder prêmio financeiro a práticas ineficientes é, deve-se dizer, retrógrado.

Não é sem razão que José Luiz Rattón, um dos principais colaboradores para a institucionalização desse modelo de governança, depois de perceber suas falhas, afirmou em entrevista que o “Pacto pela Vida morreu” (Ratton, 2016, p. 2) , uma vez que não avançou em diversas das suas estruturas – como investimento em tecnologias, programas de prevenção à violência e proteção de direitos humanos, fiscalização por parte do Ministério Público, dentre outras iniciativas, pensadas na concepção do programa.

Esse cenário revela resultados da forma bélica no trato da violência e criminalidade. A gestão da segurança pública segue destituída de diálogo com a sociedade e com outros setores da administração pública.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa analisou 213 processos criminais da Comarca de Recife, objetivando aferir qual foi o perfil da amostra de 249 pessoas presas em flagrante por tráfico de drogas durante o primeiro ano da pandemia de Covid-19.

A partir da análise do corpo empírico da pesquisa, as interpretações dos dados apontaram para uma continuidade do perfil da população presa e, a respeito das condições em que os flagrantes foram decretados, as autoras identificaram práticas de autoritarismos, nomeado pelas autoras como perversidade do sistema de justiça criminal dirigida contra quem não teve o direito de lutar para viver, ilegalidades relativas ao flagrante e monetarização da violência policial.

Destacou-se, ainda, a particularidade pernambucana apontada por Gonçalves (2016) acerca das PJES, política administrativa do Estado que concede folgas por pontos de droga debelados, “desmantelados”. Questiona-se: esse

modelo de desmonte de pequenas bancas de tráfico está alinhado com o objetivo de combate ao crime organizado?

Sabe-se, na verdade, que o tráfico organizado opera de forma invisível, de modo que os movimentos de desmonte de pontos de venda de drogas como crack e maconha pouco – ou nada – interferem na cadeia de distribuição, que por vezes alcança a escala nacional.

Assim, viu-se que, a despeito da aparente diminuição no emprego da prisão preventiva no Estado de Pernambuco no período estudado, o problema, em sua raiz, perpetua-se. O Sistema de Justiça, tendo como porta de entrada a prisão em flagrante, segue prendendo os mesmos em nome da guerra às drogas: jovens, negros e pobres, ainda que a lógica para essa prisão assuma contornos cada vez mais sofisticados.

Nesse sentido, a pesquisa buscou contribuir empiricamente com a produção de saberes sobre o controle penal na guerra às drogas no Brasil, problematizando as peculiaridades do cenário pernambucano, que adotou escancaradamente critérios efficientistas naturais de uma empresa para fomentar a segurança pública no Estado, esperando que investigações futuras se aprofundem nos pontos de limitação deste trabalho.

## REFERÊNCIAS

- Adorno, S. (1994). Violência, controle social e cidadania: dilemas na administração da justiça criminal no Brasil. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 41, 101-127.
- Adorno, S. (2002). Exclusão socioeconômica e violência urbana. *Sociologias*, 8, 84-135. <https://doi.org/10.1590/S1517-45222002000200005>
- Almeida, S. (2019). *O que é racismo estrutural?* Belo Horizonte: Letramento.
- Amaral, A. J., Neto, B. D., & Santos, D. P. (2020). Prisões processuais em tempos de Covid-19: falso dilema entre preso e sociedade na Recomendação nº 62/20. *Revista Pensamento Jurídico*, 14(2).
- Azevedo, R. G., & Cifali, A. C. (2017). Segurança pública, política criminal e punição no Brasil nos governos Lula (2003-2010) e Dilma (2011-2014): mudanças e

continuidades. In M. Sozzo (Orgs.), *Pós-neoliberalismo e penalidade na América do Sul* (pp. 27-97). São Paulo: Fundação Perseu Abramo.

Azevedo, R. G., Sinhoretto, J., & Silvestre, G. (2022). Encarceramento e desencarceramento no Brasil: a audiência de custódia como espaço de disputa. *Sociologias*, 24, 264-294. <https://doi.org/10.1590/15174522-103835>

Azevedo, R. G., & Vasconcellos, F. B. (2021). Estado regulativo e controle penal no Brasil? Uma contribuição a partir da obra de Manuel Calvo Garcia. *Revista Latinoamericana de Sociologia Jurídica*, 2, 199-225.

Beckett, K., & Godoy, A. (2008). Power, Politics, and Penalty: Punitiveness as Backlash in American Democracies. *Studies in Law, Politics and Society*, 45, 139-173. [https://doi.org/10.1016/S1059-4337\(08\)45004-4](https://doi.org/10.1016/S1059-4337(08)45004-4)

Bianchini, A. (2000). A seletividade do controle penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, 30, 51-64.

Botelho, A.; Schwarcz, L. M. (2009). *Um enigma chamado Brasil: 29 intérpretes e um país*. São Paulo: Companhia das Letras.

Bueno, S., & Lima, R. S. (2012). A opaca estética da indiferença: letalidade policial e políticas públicas de segurança. In Núcleo de Estudos da Violência, *5º Relatório nacional sobre os direitos humanos no Brasil* (pp. 301). São Paulo: Universidade de São Paulo.

Caldeira, Teresa Pires do Rio. (2000). *Cidade de Muros*. São Paulo: Edusp.

Carvalho, T. F. (2014). *Criminologia, (in)visibilidade, reconhecimento: o controle penal da subcidadania no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan.

Campos, M. (2014). Crime e Congresso Nacional: uma análise da política criminal aprovada de 1989 a 2006. *Revista Brasileira de Ciência Política*, 15, 315-347.

Campos, M. (2015). Drogas e justiça criminal em São Paulo: uma análise da origem social dos criminalizados por drogas desde 2004 a 2009. *Contemporânea: Revista de Sociologia da UFSCar*, 5(1), 167-189.

Campos, M. S.; Alvarez, M. C. (2017), "Políticas públicas de segurança, violência e punição no Brasil (2000-2016)". In: Miceli, Sérgio; Martins, C. B. (orgs.). *Sociologia brasileira hoje*. São Paulo: Cotia, Ateliê.

Carrington, K., Hogg, R., & Sozzo, M. (2016). Southern Criminology. *British Journal of Criminology*, 56(1), 1-20. <https://doi.org/10.1093/bjc/azv083>

Carvalho, T. F. (2014). *Criminologia, (in)visibilidade, reconhecimento: o controle penal da subcidadania no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan.

Casara, R. R. (2020). *Estado pós-democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis* (6ª ed.). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.

Conselho Nacional de Justiça. (2021). *Dados gerais sobre a prisão em flagrante durante a pandemia de Covid-19*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça.

Costa, S. S. (2020). Pandemia e desemprego no Brasil. *Revista de Administração Pública*, 54(4), 969-978. <http://dx.doi.org/10.1590/0034-761220200170>

Daudelin, J., & Ratton, J. L. (2017). Mercados de drogas, guerra e paz no Recife. *Tempo Social*, 29, 115-134. <https://doi.org/10.11606/0103-2070.ts.2017.125670>

Del Olmo, R. (1990). *A face oculta da droga*. Rio de Janeiro: Revan.

Departamento Penitenciário Nacional. (n.d.). Quantidade de incidências por tipo penal. Período de julho a dezembro de 2021. Recuperado em 22 de junho de 2022, de <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiMTMwZGI4NTMtMTJjNS00ZjM3LThjOGQtZjlkZmRlZTEyMTcxliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>

Dieter, M. S. (2012). *Política Criminal Atuarial: a criminologia do fim da história*. Tese Apresentada ao Programa de Doutorado em Direito da Universidade Federal do Paraná. Curitiba: UFPR.

Duarte, E. P. (2017). Ensaio sobre a hipótese colonial: racismo e sistema penal no Brasil. In E. P. Duarte, & S. Carvalho (Orgs.), *Criminologia do preconceito: racismo e homofobia nas ciências criminais* (pp. 260). São Paulo: Saraiva.

Falcão, L. M. (2021). *“Um crime que a gente não trabalha”*: o Sistema de Justiça Criminal e as lógicas organizacionais da tortura policial em Pernambuco [Dissertação de Mestrado, Programa de Pós-graduação em Sociologia, Universidade Federal de Pernambuco].

Feeley, M. M., & Simon, J. (1992). The New Penology: Notes on the Emerging Strategy of Corrections and its Implications. *Criminology*, 30(4), 449-474. <https://doi.org/10.1111/j.1745-9125.1992.tb01112.x>

Flauzina, A. L. (2006). *Corpo negro estendido no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro* [Dissertação de Mestrado, Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal de Brasília].

Fonseca, D. S. (2021). Mais além do giro punitivo. Expansão, padronização e densificação no sistema penal brasileiro (1980-2014). In D. S. Fonseca, & C. Canêdo (Orgs.), *Estado e punitividade: problemas de governança penal democrática* (pp. 480). Brasília: UNB.

Freitas, F. S. (2019). A naturalização da violência racial: escravismo e hiperencarceramento no Brasil. *Perseu: História, Memória e Política*, 17, 37-59.

Garland, D. (1991). *Punishment and Modern Society: A Study in Social Theory*. Chicago: Clarendon Press.

Garland, D. (1999). As contradições da “sociedade punitiva”: o caso britânico. *Revista de Sociologia e Política*, 13, 59-80.

Garland, D. (2008). *A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea*. Rio de Janeiro: Revan.

Gonçalves, C. F. (2016). *Na central da capital: entre drogas e o Pacto: etnografando a criminalização das drogas e a cultura policial na sinfonia do Pacto pela Vida no Grande Recife* [Dissertação de Mestrado, Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Católica de Pernambuco].

Gomes Neto, J. M. W, et. All (2023). O que nos dizem os dados?: Uma introdução à pesquisa jurídica quantitativa. Petrópolis: Vozes.

Hirata, D. V., & Grillo, C. C. (2017). Sintonia e amizade entre patrões e donos de morro: perspectivas comparativas entre o comércio varejista de drogas em São Paulo e no Rio de Janeiro. *Tempo Social*, 29(2), 75-98. <https://doi.org/10.11606/0103-2070.ts.2017.125494>

Holston, J. (2013). *Cidadania insurgente*. Disjunções da democracia e da modernidade no Brasil. São Paulo, Companhia das Letras.

Jesus, M. G. (2016). *O que está no mundo não está nos autos: a construção da verdade jurídica nos processos criminais de tráfico de drogas* [Tese de Doutorado, Programa de Pós-graduação em Sociologia, Universidade de São Paulo].

Lages, L. B., & Ribeiro, L. (2019). Os determinantes da prisão preventiva na Audiência de Custódia: reforço de estereótipos sociais? *Revista Direito GV*, 15(3), e1933.

Lemgruber, J., & Fernandes, M. (2015). Tráfico de drogas na cidade do Rio de Janeiro: prisão provisória e direito de defesa. *Boletim Segurança e Cidadania*, 17, 1-50.

Macêdo, A. O. (2012). *Polícia, quando quer, faz! Análise da estrutura de governança do “Pacto pela Vida” de Pernambuco* [Dissertação de Mestrado, Programa de Pós-graduação em Sociologia, Universidade de Brasília].

Machado da Silva, L. A. (2004). Sociabilidade violenta: uma dificuldade a mais para a ação coletiva nas favelas. In L. A. Machado da Silva et al. (Orgs.), *Rio: a democracia vista de baixo*. Rio de Janeiro: Ibase.

Martins, H. T., & Rocha, R. O. (2021). Cem anos de proibicionismo no Brasil: uma análise neo-institucionalista das políticas sobre drogas. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, 15(2), 112-129. <https://doi.org/10.31060/rbsp.2021.v15.n2.1262>

Ministério da Justiça. (2009). *Série pensando o Direito: tráfico de drogas e constituição*. Brasília: Ministério da Justiça.

Morais, P. C. (2005). *Drogas e políticas públicas* [Tese de Doutorado, Programa de Pós-graduação em Sociologia e Política, Universidade Federal de Minas Gerais].

O'Malley, P. (1992). Risk, power and crime prevention. *Economy and Society*, 21(3), 252-275. <https://doi.org/10.1080/03085149200000013>

Oliveira, A. V. (2023). *Uma recomendação "para inglês ver": a política de drogas no TJPE na pandemia de Covid-19* [Dissertação de Mestrado, Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Católica de Pernambuco].

Oliveira, L. (2003). Sua excelência o comissário: a polícia enquanto justiça informal das classes populares no Grande Recife. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, 44, 279-300.

Oliveira, L. (2011). Relendo "Vigiar e Punir", *Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social* - Vol. 4 - nº 2, - pp. 309-338, abr/mai/jun.

Pinheiro, P. S. (1991). Autoritarismo e transição. *Revista USP*, 9, 45-56.

Prado, D. N. (2020). Prisão em flagrante em domicílio: um olhar empírico. *Revista Direito GV*, 16(2), e1962. <https://doi.org/10.1590/2317-6172201962>

Raine, J. W., & Willson, M. J. (1997). Beyond Managerialism in Criminal Justice. *The Howard Journal of Criminal Justice*, 36(1), 80-95. <https://doi.org/10.1111/1468-2311.00040>

Ratton, J. L., & Daudelin, J. (2018). Construction and Deconstruction of a Homicide Reduction Policy: The Case of Pact for Life in Pernambuco, Brazil. *International Journal of Criminology and Sociology*, 7, 173-183.

Ratton, J. Luiz. Jornal do Commercio. (2016, 24 de setembro). Pacto pela Vida morreu, diz mentor do programa. *Jornal do Commercio*. <http://jconline.ne10.uol.com.br/canal/politica/pernambuco/noticia/2016/09/24/pacto-o-pela-vida-morreu-diz-mentor-do-programa-254101.php>

Ribeiro, D. (1995). *A formação e o sentido do Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras.

Salla, F. (2006). A pesquisa sobre prisões: um balanço preliminar. In A. Koerner (Org.), *História da Justiça Penal no Brasil – Pesquisas e análises* (pp. 230). São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais.

Santos, M. P. et al. (2020). População negra e Covid-19: reflexões sobre racismo e saúde. *Estudos Avançados*, 34(99), 225-244.

Silveira, F. L. (2015). A banalização da prisão preventiva para a garantia da ordem pública. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, 67, 213-244.

Sisdepen (2022). Departamento Penitenciário Nacional. (n.d.). Quantidade de incidências por tipo penal. Período de julho a dezembro de 2019. Recuperado em 22 de junho de 2022, de <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiaNzhhODE0ZjgtZWZkMS00YzhjLTlkZTAtNGlwMmY0Y2E5YTJhIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9&pageName=ReportSection70f244061005205038ae>

Sposati, A. O. (2020). Covid-19 revela a desigualdade de condições da vida dos brasileiros. *Nau Social*, 11(20), 101-103.

Souza, J. (2003). *A construção social da subcidadania: para uma sociologia política da modernidade periférica*. Belo Horizonte: Editora UFMG.

Sozzo, M. (2004). Traducción, viajes culturales e historia del presente de la criminología en América Latina. *Derecho Penal Contemporáneo: Revista Internacional*, 9, 109-190.

Stevanim, L. F. (2020). Vulnerabilidades que aproximam. *RADIS: Comunicação e Saúde*, 212, 10-15.

Valença, M. A. (2012). *Julgando a liberdade em linha de montagem: um estudo etnográfico do julgamento dos habeas corpus nas sessões das Câmaras Criminais do TJPE* [Dissertação de Mestrado, Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco].

Vasconcellos, F. B. (2008). *A prisão preventiva como mecanismo de controle e legitimação do campo jurídico* [Dissertação de Mestrado, Programa de Pós-graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica Do Rio Grande do Sul].

Zaccone, O. (2007). *Acionistas do nada*. Rio de Janeiro: Revan.

Zaffaroni, E. R. (2011). *O inimigo no Direito Penal* (3ª ed.). Rio de Janeiro: Revan.

Zaffaroni, E.R. (1984) *Sistemas penales y derechos humanos en America Latina (Primer Informe)*. Depalma.

Zaluar, A. M. (2019). Nexos entre droga, violência e crime organizado. *Revista Brasileira de Sociologia*, 7(17), 55-76. <https://doi.org/10.20336/rbs.475>

Zaverucha, J., & Nóbrega Júnior, J. M. (2015). O Pacto pela Vida, os tomadores de decisão e a redução da violência homicida em Pernambuco. *Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social*, 8(2), 235-252.

Wacquant, L. (2001). *As prisões da miséria*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar.

**Amanda Vitória de Araújo Oliveira:** Mestranda em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP) com bolsa de pós-graduação pela Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco (FACEPE). Pós-graduada em Direitos Humanos (CEI). Graduada em Direito pela Faculdade de Direito do Recife – UFPE. Advogada.

**Laís Alves Xavier Ramos:** Mestranda em Direito na Universidade Católica de Pernambuco - UNICAP. com bolsa de pós-graduação pela Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco (FACEPE). Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco - UFPE.

**Érica Babini Lapa do Amaral Machado:** Doutora e mestre em Direito pela UFPE. Professora da Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP) e coordenadora dos Cursos de Mestrado e Doutorado. Professora da Universidade de Pernambuco (UPE). Advogada Autárquica Municipal- EMLURB.

**Data de submissão:** 20/03/2023

**Data de aprovação:** 01/09/2023